SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1084924 - SP (2026/0117145-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	ANA PAULA DA COSTA FREITAS
ADVOGADO	:	THIAGO CAVALCANTE SOARES - SP470203
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. DIREITO DE VISITAÇÃO. RESTRIÇÃO AO PARLATÓRIO. TEMA REPETITIVO N. 1.274/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus*, por inadequação da via eleita, e não concedeu a ordem de ofício. A controvérsia envolve a forma de exercício do direito de visita da agravante ao companheiro recluso, mantida pelo Tribunal de origem a autorização exclusivamente no parlatório.

2. A agravante requer a reconsideração para conhecer do *habeas corpus* e conceder a ordem, autorizando visitas com contato direto; subsidiariamente, pede o provimento do agravo pelo órgão colegiado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há três questões em discussão: (i) saber se a restrição da visitação ao parlatório está motivada em circunstâncias concretas compatíveis com o Tema Repetitivo n. 1.274/STJ; (ii) saber se a ausência de contemporaneidade dos fatos impede a restrição atualmente imposta; e (iii) saber se, embora não conhecido o *habeas corpus* substitutivo, há flagrante ilegalidade apta a justificar a concessão da ordem de ofício.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A limitação ao parlatório não se fundamentou apenas no cumprimento de pena em regime aberto pela visitante, mas em elementos individualizados ligados à segurança penitenciária, distinguindo-se das proibições automáticas vedadas pelo Tema Repetitivo n. 1.274/STJ.

5. A recusa ao escâner corporal e a apreensão de manuscritos com ordens e contabilidade de organização criminosa, ocorridas em contexto de visita, guardam pertinência direta com o risco prevenido, autorizando a modulação excepcional do direito de visita em ambiente controlado.

Documento eletrônico VDA60106435 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 18/09/2026 20:14:46
Publicação no DJEN/CNJ de 23/09/2026. Código de Controle do Documento: 438b3238-8051-4db7-b6a8-d24e53a3f474

6. A falta de proximidade temporal dos fatos, isoladamente, não invalida a medida quando os elementos valorados incidem sobre o modo de realização das visitas e visam reduzir risco específico de comunicação indevida.
7. A limitação é adequada porque reduz a possibilidade de transmissão física de documentos e ordens; necessária porque os fatos valorados ocorreram precisamente durante visita e envolveram o porte de manuscritos relacionados à organização criminosa; e proporcional porque a visitação foi preservada em ambiente controlado, por meio menos gravoso do que a vedação integral.
8. O *habeas corpus* substitutivo não deve ser conhecido. A constatação de flagrante ilegalidade, teratologia ou abuso de poder pode justificar a concessão da ordem de ofício, sem superar o óbice de conhecimento, hipótese não configurada diante da fundamentação concreta e proporcional reconhecida pelas instâncias ordinárias.
IV. DISPOSITIVO
9. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 16 de setembro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA60106435 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 18/09/2026 20:14:46
Publicação no DJEN/CNJ de 23/09/2026. Código de Controle do Documento: 438b3238-8051-4db7-b6a8-d24e53a3f474

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1084924 - SP (2026/0117145-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	ANA PAULA DA COSTA FREITAS
ADVOGADO	:	THIAGO CAVALCANTE SOARES - SP470203
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. DIREITO DE VISITAÇÃO. RESTRIÇÃO AO PARLATÓRIO. TEMA REPETITIVO N. 1.274/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus*, por inadequação da via eleita, e não concedeu a ordem de ofício. A controvérsia envolve a forma de exercício do direito de visita da agravante ao companheiro recluso, mantida pelo Tribunal de origem a autorização exclusivamente no parlatório.

2. A agravante requer a reconsideração para conhecer do *habeas corpus* e conceder a ordem, autorizando visitas com contato direto; subsidiariamente, pede o provimento do agravo pelo órgão colegiado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há três questões em discussão: (i) saber se a restrição da visitação ao parlatório está motivada em circunstâncias concretas compatíveis com o Tema Repetitivo n. 1.274/STJ; (ii) saber se a ausência de contemporaneidade dos fatos impede a restrição atualmente imposta; e (iii) saber se, embora não conhecido o *habeas corpus* substitutivo, há flagrante ilegalidade apta a justificar a concessão da ordem de ofício.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A limitação ao parlatório não se fundamentou apenas no cumprimento de pena em regime aberto pela visitante, mas em elementos individualizados ligados à segurança penitenciária, distinguindo-se das proibições automáticas vedadas pelo Tema Repetitivo n. 1.274/STJ.

5. A recusa ao escâner corporal e a apreensão de manuscritos com ordens e contabilidade de organização criminosa, ocorridas em contexto de visita, guardam pertinência direta com o risco prevenido, autorizando a modulação excepcional do direito de visita em ambiente controlado.

Documento eletrônico VDA59765286 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:26:09
Código de Controle do Documento: 3955cb1e-47aa-4710-ac78-7eaa0032e02f

6. A falta de proximidade temporal dos fatos, isoladamente, não invalida a medida quando os elementos valorados incidem sobre o modo de realização das visitas e visam reduzir risco específico de comunicação indevida.
7. A limitação é adequada porque reduz a possibilidade de transmissão física de documentos e ordens; necessária porque os fatos valorados ocorreram precisamente durante visita e envolveram o porte de manuscritos relacionados à organização criminosa; e proporcional porque a visitação foi preservada em ambiente controlado, por meio menos gravoso do que a vedação integral.
8. O *habeas corpus* substitutivo não deve ser conhecido. A constatação de flagrante ilegalidade, teratologia ou abuso de poder pode justificar a concessão da ordem de ofício, sem superar o óbice de conhecimento, hipótese não configurada diante da fundamentação concreta e proporcional reconhecida pelas instâncias ordinárias.
IV. DISPOSITIVO
9. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ANA PAULA DA COSTA FREITAS contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus*, por ter sido utilizado como sucedâneo de recurso próprio, e não constatou flagrante ilegalidade apta a justificar a concessão da ordem de ofício (e-STJ, fls. 147-152).

Nas razões do recurso, a agravante sustenta que a manutenção da visitação exclusivamente no parlatório configura flagrante ilegalidade e contraria o Tema Repetitivo n. 1.274/STJ, pois as instâncias ordinárias teriam considerado a condenação e fatos pretéritos sem demonstrar risco atual, concreto e individualizado à disciplina e à segurança do estabelecimento prisional (e-STJ, fls. 157-159).

Afirma que a utilização indefinida desses elementos transforma fatos antigos em impedimento permanente ao exercício ordinário do direito de visita, em afronta ao art. 41, X, da Lei n. 7.210/1984, à finalidade ressocializadora da execução penal e à proteção da família. Acrescenta que a visita pelo parlatório compromete a preservação dos vínculos afetivos e se revela desproporcional diante da ausência de incidente contemporâneo (e-STJ, fls. 157-159).

Requer a reconsideração da decisão monocrática, para que o *habeas corpus* seja conhecido e a ordem concedida, autorizando-se visitas com contato direto; subsidiariamente, pede o provimento do agravo regimental pelo órgão colegiado (e-STJ fl. 159).

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo regimental.

Não há razão, contudo, para a reconsideração da decisão agravada, nos termos do art. 258, § 3º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Documento eletrônico VDA59765286 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:26:09
Código de Controle do Documento: 3955cb1e-47aa-4710-ac78-7eaa0032e02f

A decisão agravada assentou, no ponto:

> *"Além disso, o acórdão impugnado não manteve a limitação da visita com base apenas na circunstância abstrata de a paciente cumprir pena em regime aberto. Ao contrário, destacou elementos concretos, diretamente relacionados à segurança do estabelecimento prisional, notadamente a condenação da paciente por integração em organização criminosa em conjunto com o próprio sentenciado, a recusa ao body scanner e a apreensão, em seu poder, de manuscritos com ordens, prestações de contas e movimentações financeiras atribuídas à facção criminosa, elementos interpretados pelas instâncias ordinárias como indicativos de comunicação indevida com o meio externo. [...] A circunstância de os fatos valorados não serem recentes, por si só, não lhes retira relevância para a análise da segurança prisional, notadamente porque guardam pertinência direta com o fundamento adotado pelas instâncias ordinárias para restringir, de forma parcial, o modo de exercício da visitação."*

As razões recursais não afastam esse fundamento.

Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram o entendimento de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto, impondo-se o não conhecimento da impetração. A constatação de flagrante ilegalidade, teratologia ou abuso de poder não supera o óbice de conhecimento, mas pode justificar a concessão da ordem de ofício. Nesse sentido:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS IMPETRADO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO. SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. INCOMPETÊNCIA DO STJ. PRETENSÃO DE REEXAME DA DOSIMETRIA E DE RECONHECIMENTO DE CRIME ÚNICO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
> *[...] 4. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio nem como sucedâneo de revisão criminal, sob pena de subversão do sistema recursal e de supressão indevida de instância, sendo orientação consolidada desta Corte e do Supremo Tribunal Federal. [...]*
> *(AgRg no HC n. 1.072.888/SP, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 29/4/2026, DJEN de 5/5/2026.)*

Desse modo, embora a impetração não deva ser conhecida, cumpre verificar se a situação retratada nos autos revela constrangimento manifestamente ilegal que justifique a atuação excepcional desta Corte.

No caso, não se identifica ilegalidade dessa natureza.

O art. 41, X, da Lei n. 7.210/1984 assegura ao preso o direito de receber visitas do cônjuge, da companheira, de parentes e de amigos em dias determinados. Esse direito, embora relevante à preservação dos vínculos familiares e à reinserção social do sentenciado, não possui caráter absoluto, podendo seu exercício ser disciplinado e,

Documento eletrônico VDA59765286 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:26:09
Código de Controle do Documento: 3955cb1e-47aa-4710-ac78-7eaa0032e02f

excepcionalmente, restringido quando houver fundamentação concreta relacionada à ordem, à disciplina e à segurança do estabelecimento prisional.

No julgamento do Tema Repetitivo n. 1.274, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça assentou:

> *RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DIREITO PENAL. EXECUÇÃO DA PENA. DIREITO DE VISITAÇÃO. REALIZAÇÃO DA FINALIDADE DA PENA. VISITANTE EM CUMPRIMENTO DE PENA EM REGIME ABERTO OU EM LIVRAMENTO CONDICIONAL. POSSIBILIDADE. RESTRIÇÃO EM HIPÓTESES EXCEPCIONAIS, DEVIDAMENTE MOTIVADA NO CASO CONCRETO, VEDADA A PROIBIÇÃO GENÉRICA. PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. FIXAÇÃO DA TESE JURÍDICA. [...]*
> *7. A compreensão de que "[o] direito de visita pode sofrer limitações, diante das peculiaridades do caso concreto" (AgRg no AREsp n. 1.602.725/DF, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 20/10/2020, DJe de 27/10/2020) é contemplada pela Lei n. 7.210/84, que admite limitação ao direito de visitação mediante ato motivado do juiz da execução penal. Inviável, entretanto, a restrição genérica, que tenha por base a circunstância, em abstrato, de estar o/a visitante cumprindo pena em regime aberto ou livramento condicional.*
> *8. Conclui-se, assim, que é admissível o recebimento de visitas, pela pessoa presa, de quem está cumprindo pena em regime aberto ou em gozo de livramento condicional. A restrição a tal direito poderá ocorrer de forma excepcional, quando determinada pelo juízo da execução penal, mediante decisão devidamente fundamentada em circunstâncias do caso concreto que guardem relação com a limitação, quando esta se revelar adequada, necessária e proporcional. Diante de tal quadro, não se considera devidamente fundamentada decisão que restringe a visitação por pessoa cumprindo pena em regime aberto ou em gozo de livramento condicional quando baseada, de forma genérica, em tais circunstâncias. [...]*
> *Tema Repetitivo 1.274: O fato de o visitante cumprir pena privativa de liberdade em regime aberto ou em livramento condicional não impede, por si só, o direito à visita em estabelecimento prisional.*
> *(REsp n. 2.109.337/DF, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Terceira Seção, julgado em 12/2/2025, DJEN de 20/2/2025.)*

A Sexta Turma igualmente reconhece que o direito de visita não é absoluto e pode ser restringido mediante motivação concreta extraída das particularidades do caso.

Na espécie, a limitação ao parlatório não se fundamentou apenas no fato de a agravante cumprir pena em regime aberto. As instâncias ordinárias consideraram que ela foi condenada por integrar organização criminosa em atuação conjunta com o próprio sentenciado. Também valoraram episódio ocorrido em 24/3/2024, por ocasião de visita à unidade prisional, no qual a agravante se recusou a passar pelo escâner corporal e foram

Documento eletrônico VDA59765286 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:26:09
Código de Controle do Documento: 3955cb1e-47aa-4710-ac78-7eaa0032e02f

apreendidos em seu poder manuscritos contendo ordens, prestações de contas e movimentações financeiras relacionadas à organização criminosa.

Essas circunstâncias guardam relação direta com o risco que a medida busca prevenir, consistente na possível utilização da visita com contato direto para o intercâmbio de informações entre o interior do estabelecimento prisional e integrantes da organização criminosa no meio externo. Não se trata, portanto, de invocação abstrata da condenação criminal, de juízo fundado em mero estigma ou de restrição automática decorrente do regime aberto, mas de fatos individualizados e especificamente relacionados à forma de realização das visitas e à segurança da unidade prisional.

A circunstância de os fatos terem ocorrido anteriormente à decisão administrativa não lhes retira, por si só, a aptidão para fundamentar a cautela adotada. A contemporaneidade, embora relevante para aferir a necessidade da medida, não constitui requisito autônomo cuja ausência formal conduza automaticamente à ilegalidade da restrição.

No caso, a recusa ao escâner corporal e a apreensão dos manuscritos ocorreram justamente no contexto de visita ao estabelecimento prisional. Há, portanto, vínculo objetivo entre as condutas valoradas e a forma de exercício do direito submetida à limitação. O decurso do tempo, nas circunstâncias destes autos, não basta para caracterizar manifesta ilegalidade, sobretudo porque não houve supressão completa do direito de visita e porque os elementos considerados incidem diretamente sobre o risco de comunicação indevida que a medida procura reduzir.

A limitação mostra-se adequada, pois o parlatório reduz a possibilidade de transmissão física de documentos, ordens ou informações. Revela-se necessária, nas circunstâncias reconhecidas pelas instâncias ordinárias, porque os fatos valorados ocorreram precisamente durante visita e envolveram o porte de manuscritos relacionados à organização criminosa. É proporcional em sentido estrito, pois a visita não foi proibida, mas mantida em ambiente controlado, preservando o contato familiar por meio menos gravoso do que a vedação integral do ingresso.

Afastar a conclusão das instâncias ordinárias exigiria, ademais, nova e aprofundada valoração das circunstâncias fáticas, incompatível com a cognição restrita do *habeas corpus*, especialmente quando não demonstrada ilegalidade perceptível de plano.

À vista desse quadro, o acórdão estadual apresentou fundamentação concreta e individualizada, compatível com a ressalva prevista no Tema Repetitivo n. 1.274. A limitação ao parlatório foi vinculada a elementos relacionados à segurança da visitação, sem supressão do contato familiar. Não se constata, assim, ilegalidade manifesta apta a justificar a concessão da ordem de ofício.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA59765286 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:26:09
Código de Controle do Documento: 3955cb1e-47aa-4710-ac78-7eaa0032e02f

Documento eletrônico VDA59765286 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:26:09
Código de Controle do Documento: 3955cb1e-47aa-4710-ac78-7eaa0032e02f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.084.924 / SP

Número Registro: 2026/0117145-3

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00044556220258260509 00083270720258260050 00158241720168260041 10003320420258260509 15005537320248260311 158241720168260041 20878512024 44556220258260509 66914620158260635 83270720258260050

Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : THIAGO CAVALCANTE SOARES
ADVOGADO : THIAGO CAVALCANTE SOARES - SP470203
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ANA PAULA DA COSTA FREITAS
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ANA PAULA DA COSTA FREITAS
ADVOGADO : THIAGO CAVALCANTE SOARES - SP470203
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA60086642 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:48:52
Código de Controle do Documento: 301d7d71-0d18-440d-87d7-dde284b9614b

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 16 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60086642 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:48:52
Código de Controle do Documento: 301d7d71-0d18-440d-87d7-dde284b9614b